



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.059, DE 2009**

**(Da Sra. Maria do Rosário)**

Dispõe sobre a destinação às mídias regionais de parcela dos recursos aplicados na contratação de publicidade institucional ou comercial pelos Órgãos, Entidades, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista das três esferas de governo.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as entidades que menciona a destinarem parcela de recursos aplicados na contratação de publicidade institucional ou comercial a mídias regionais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se “mídia regional” empresa jornalística ou de radiodifusão de pequeno e médio porte que atenda a um município ou a conjunto de municípios e cujo conteúdo seja, na sua maioria, produzido por produtores locais, sejam eles pessoas físicas ou empresas de médio e pequeno porte.

Art. 3º As seguintes instituições deverão destinar às mídias regionais 20% (vinte por cento) do total de recursos alocados à veiculação de publicidade institucional e comercial:

I - Órgãos e Entidades das três esferas de governo;

II - Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista das três esferas de governo;

Art. 4º Para fazer jus aos recursos a que se refere o artigo anterior, as mídias regionais deverão atender aos seguintes critérios:

I – ter, no mínimo, dois anos de funcionamento sem interrupção de suas atividades;

II – ter em seu quadro funcional um jornalista responsável ou se comprometer com sua imediata contratação;

III – não manter vínculos que a subordinem ao comando de outras empresas jornalísticas e de radiodifusão, escolas, igrejas, partidos políticos, sindicatos, associações de classe, associações representativas de setores industriais e de serviços;

Parágrafo único. O proprietário, sócio ou gerente de uma mídia regional que receba o benefício a que se refere o art. 3º não poderá exercer qualquer uma dessas funções em outra mídia beneficiária.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A concentração de verbas destinadas à veiculação de publicidade em grandes empresas localizadas nas principais metrópoles brasileiras vem dificultando, sobremaneira, o aparecimento e a viabilização econômica de veículos de comunicação social de caráter local e regional.

A proposta que ora apresentamos objetiva a desconcentração desse mercado, na medida em que contribui para que as empresas de comunicação social de pequeno e médio porte tornem-se viáveis economicamente, livrando-as de intermediações e de pressões políticas.

Para tal, o projeto de lei determina que vinte por cento das verbas de publicidade do governo sejam destinadas a jornais e empresas de radiodifusão de pequeno e médio porte que atendam apenas a um município ou a um conjunto de municípios e que veiculem conteúdo produzido, em grande parte, por produtores locais.

Tal medida, a nosso ver, é outra forma de se promover a regionalização da produção cultural, artística e jornalística prevista no inciso III do art. 221 da Constituição Federal, uma vez que são as verbas publicitárias que sustentam os jornais e as empresas de rádio e televisão em nosso País.

Dada a importância do projeto de lei ora apresentado para a democratização da comunicação social no Brasil, esperamos contar com o valioso apoio dos nossos pares nesta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2009.

Deputada Maria do Rosário

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

---

**CAPÍTULO V  
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

---

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002](#))

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002](#))

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002](#))

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na

execução de produções nacionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------